



DECRETO N.º 1.434/2021

DE, 20 DE MARÇO DE 2021.

"Cria o Regime de Escalonamento das atividades econômicas e não econômicas no Município de Trindade, como medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais, em especial o art. 7º, incisos VI e XVI, art. 8º, incisos I e III, art. 49, inciso V, art. 73, inciso I, alíneas "a", "h", "i" e "j" e artigos 125 a 139 da Lei Orgânica do Município, o art. 23, inciso II e art. 200, inciso II da Constituição Federal, e o artigo 3º, da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, tendo em vista a continuidade do quadro de calamidade em saúde pública, conforme consta do autos nº 2021005246, e

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-6341, que reconheceu a competência e autonomia do Município em regular as atividades locais no combate à COVID-19;

Considerando o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, que estabelece a competência e autonomia nos municípios do Estado de Goiás;

Considerando os Decretos Municipais n.º 85, de 16 de março de 2020 e n.º 88, de 30 de março de 2020;

Considerando a Nota Técnica nº 005/2021, emitida pelo Gabinete de Operação de Emergência e Saúde – GOE-COVID-19, que diante da baixa adesão às medidas adotadas nas duas últimas semanas, recomendou a mudança do modelo de restrição;

Considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Trindade, reconhecendo a regularidade do ato normativo;

Considerando as alterações promovidas no Decreto Estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, por força do Decreto n.º 9.828, de 16 de março de 2021, retomando o revezamento das atividades econômicas em 14 (quatorze) dias abertos e 14 (quatorze) dias fechados e a introdução da comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (*delivery*), sistema pegue e leve (*take away*) e *drive thru*;

Considerando a necessidade de uniformização das medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas no âmbito da Região Metropolitana, em especial nas Cidade de Goiânia e Aparecida de Goiânia, que exercem relevante influência nas atividades civis e comerciais do Município de Trindade;



Considerando que o Município de Aparecida de Goiânia adota modelo de escalonamento das atividades comerciais e não comerciais, dividindo a cidade em regiões, cujo funcionamento ao longo do ciclo mensal, alcançam os mesmos patamares do regime de revezamento previsto no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, com menor impacto na rotina da sociedade trindadense;

Considerando que o regime de escalonamento adotado pelo Governo de Goiás no Decreto nº 9.828, de 16 de março de 2021, com 14 (quatorze) dias abertos e 14 (quatorze) dias fechados, não conflita com o regime de escalonamento por regiões deste Decreto, em que cada região irá funcionar por 14 (quatorze) dias a cada 4 (quatro) semanas;

Considerando que aos Domingos e às Quartas-feiras, em período integral e aos Sábados, a partir das 13 hs, terão as atividades suspensas em todas as regiões; e que ao final da semana cada região terá funcionamento correspondente a 3 (três) dias e ½ (meio) período;

Considerando as medidas adotadas pelo Município de Trindade para combater o avanço da Pandemia, tais como: ampliação de 22 (vinte e dois) leitos semi-intensivos, aumento de 45 (quarenta e cinco) profissionais no quadro das unidades de pronto atendimento (UPA), aquisição de 10 mil testes rápidos para detecção de antígeno e mais 25.000 já licitados, para testagem de pessoas sintomáticas; aumento da equipe de Vigilância em Saúde; ampliação da estrutura para vacinação no Parque Lara Guimarães, para garantir a não aglomeração de pessoas e otimizar as doses da vacina; confecção e distribuição de cartazes orientativos para serem afixados nos comércios, alertando sobre a obrigatoriedade do uso de máscara; veiculação de mensagens impactantes e orientativas através de *outdoors*; veiculação de mensagens com objetivo de alertar a população sobre a alta transmissibilidade da doença, promovendo o chamamento para a testagem; campanhas publicitárias em jornais, portais e *sites* para conscientização, orientação e alerta sobre os cuidados necessários para o enfrentamento da pandemia; intensificação de diligências pelos órgãos fiscalizadores do Município, com aplicação de multas e interdições dos estabelecimentos que descumprem as normas estabelecidas nos decretos municipais;

Considerando que segundo a empresa *Inloco*, que calcula o índice de isolamento social no Brasil, em 27 de fevereiro Goiás apresentava um índice de 34,2%, quando passou a vigorar o Decreto n.º 1.416/2021 e, no dia 18 de março, o índice diminuiu 0,8%, passando para 33,4%¹;

Considerando que o Regime de Escalonamento teve maior aderência nas audiências realizadas com os diversos representantes dos seguimentos organizados, empresários, ordens religiosas e sociedade civil;

Considerando que o Regime de Escalonamento adotado por este Decreto não implica em flexibilização das medidas adotadas pelo Município de Trindade nas últimas semanas, pelos Decretos n.º 1.416/2021 e nº 1.419/2021.

¹In:<[>, acesso em 20/3/21.](https://mapabrasileirodacovid.inloco.com.br/pt/#:~:text=O%20C3%8Dndice%20de%20isolamento%20Social,acompanhar%20o%20coronav%C3%ADrus%20no%20Brasil.&text=Use%20o%20mapa%20para%20avaliar,nacional%20de%20estados%20mais%20isolados)



DECRETA:

**TÍTULO I
DAS ATIVIDADES PROIBIDAS**

Art. 1º - As atividades previstas neste artigo ficam proibidas durante a vigência deste Decreto:

I – Realização de festas, eventos, inclusive familiares, sociais, ainda que realizados em residências, tanto na zona urbana quanto rural;

II - Boates, casas e salões de festas;
([Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021](#))

III - Reuniões em áreas comuns de condomínios horizontais e verticais, loteamentos fechados ou chácaras de recreio.

**TÍTULO II
DAS ATIVIDADES PERMITIDAS**

Art. 2º - As atividades previstas neste artigo serão permitidas em caráter permanente, não sujeitas ao regime de escalonamento instituído por este Decreto, sendo aquelas realizadas:

I - em estabelecimentos de saúde, relacionados a:

a) unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição, reabilitação, odontologia, ginecologia, cardiologia e pré-natal;

b) clínicas de imagem;

c) serviços de testagem para COVID-19;

d) unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais e de especialidades em saúde, vinculadas a instituições de ensino superior, com atendimento em 40% (quarenta por cento), ficando vedado o atendimento para procedimentos estéticos;
([Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021](#))

e) laboratórios de análises clínicas.

II - em cemitérios e funerárias;

III - em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;



IV – para ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - em estabelecimentos privados de educação nas etapas infantil, fundamental e médio, limitada ao máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade total da instituição, proibido o exercício de qualquer atividade coletiva no modo presencial, seja esportiva ou social;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

VI – em hospitais e clínicas veterinárias, para atendimentos exclusivamente de urgência e emergência;

VII - em indústrias, mediante:

a) redução de 25% (vinte e cinco por cento) da equipe em cada turno;

b) em caso de comprovação de contaminação de empregados pelo COVID-19, a empresa deverá ser interditada por 14 (quatorze) dias ou até a apresentação de testagem dos funcionários através do teste RT PCR ou teste rápido de antígenos para COVID-19, com relatório de sanitização da unidade industrial.

VIII – em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;

IX – para segurança pública e privada;

X – em obras públicas e de interesse público;

XI – em escritórios de advocacia;

XII – em escritórios de contabilidade;

XIII - em óticas;

XIV – em hotéis, pousadas e similares;

XV – em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

XVI - em estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;

XVII - para pesquisa científica, laboratoriais ou similares;

XVIII - em estabelecimentos públicos e privados de educação na etapa superior, cursos técnicos ou profissionalizantes, limitada ao máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade total da instituição, proibido o exercício de qualquer atividade coletiva no modo presencial, seja esportiva ou social;



[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

XIX – em farmácias e drogarias.

XX - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, para subsistência humana e restrito a:

a) supermercados, hipermercados e mercearias que exerçam exclusivamente atividade varejista de alimentos, sendo permitida a entrada de apenas 1 (um) membro por núcleo familiar, exceto para pessoas que necessitam de acompanhamento, limitando a 1 (um) acompanhante por cliente;

b) açougues, peixarias, frios, frutarias e verdurões.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

XXI - em agências dos correios, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, saneamento básico e telecomunicações, conforme disposto na legislação federal;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

XXII - por empresas e pessoas do sistema de transporte coletivo e individual de passageiros, conforme determinações de legislação específica;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

XXIII - por empresas privadas de transporte, incluindo as empresas de aplicativos, locadoras de veículos, transportadoras, motoboy e delivery;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

XXIV - por empresas que atuam como veículo de comunicação.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

§ 1º - As atividades mencionadas nos incisos I, XI e XII, funcionarão exclusivamente mediante agendamento, sem sala de espera.

§ 2º - Os estabelecimentos de saúde relacionados ao atendimento de urgência e emergência funcionarão sem as limitações de agendamento e fila de espera.

§ 3º - Fica determinado aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas neste artigo, que:

I - Adotem, sempre que possível e a atividade assim o permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas e prática de agendamento de clientes, exceto aquelas previstas no § 1º, com vista a reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e clientes;



II – Reduzam em no mínimo 50% sua capacidade de atendimento e lotação, nos casos em que não haja limitação específica;

III - Implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19;

IV - Garantam distância mínima de 2 (dois) metros entre os seus colaboradores e entre colaboradores e clientes.

TÍTULO III **DAS ATIVIDADES RESTRINGIDAS**

CAPÍTULO I **DO REGIME DE ESCALONAMENTO**

Art. 3º - Fica criado o Regime de Escalonamento para o exercício das atividades econômicas e não econômicas, no âmbito do Município de Trindade, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

Art. 4º - O Regime de Escalonamento obedecerá aos critérios definidos nas Macrozonas Urbanas, conforme estabelecido no Calendário, nos Bairros e no Mapa dos Anexos I, II e III deste Decreto.

§1º O **Calendário do Anexo I** dispõe sobre os dias da semana em que não haverá funcionamento das atividades econômicas e não econômicas nas respectivas Macrozonas Urbanas.

§2º Os **Bairros do Anexo II** estabelece quais os setores estão inseridos dentro de cada Macrozona Urbana.

§ 3º O **Mapa do Anexo III** dispõe sobre as Macrozonas Urbanas, que estão sujeitas ao regime de escalonamento previsto neste Decreto.

§ 4º Entende-se por Macrozona Urbana as regiões administrativas do território municipal que estão delimitadas em virtude de suas especificidades fáticas, com características peculiares quanto a aspectos territoriais, socioeconômicos, paisagísticos e ambientais, estando assim subdivididas.

Art. 5º - O horário do Regime de Escalonamento será nos dias de segunda a sexta-feira, entre 06 hs e 23 hs, ressalvado as exceções previstas neste Decreto.



Parágrafo único. Aos sábados, após as 23:00 horas e aos domingos, todas as regiões de Trindade deverão ter suas atividades comerciais suspensas, com exceção das atividades previstas neste Decreto.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES EM REGIME DE ESCALONAMENTO

Art. 6º - As atividades previstas neste artigo terão o funcionamento permitido, mediante obediência ao Regime de Escalonamento criado por este Decreto, sendo aquelas realizadas:

I – [\(Revogado pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

II - em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia, sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

III - em estabelecimentos de academia de ginástica, *crossfit* e pilates, atividades de contato ou coletivo, sem a presença de público, limitada ao máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade total do espaço;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

IV – comércio de bens e produtos, com redução de 40% (quarenta por cento) dos empregados e de clientes, calculado sobre a capacidade total do espaço;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

V - comércio de serviços, com redução de 40% (quarenta por cento) dos empregados e atendimento mediante agendamento, sem sala de espera.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

VI – em panificadoras ou padarias e confeitarias;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

VII – em açaiteria, lanchonetes, pitdogs, hamburguerias, sanduicherias, pizzarias e similares;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

VIII - distribuidoras de bebidas e aquelas que acumulam suas atividades com as de mercearia, proibido qualquer tipo de consumo no local;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

IX - bares, “botecos” e restaurantes, seguindo os seguintes protocolos:

a) alvará da Vigilância Sanitária 2020/2021;

b) verificação de temperatura;



- c) uso obrigatório de máscaras;
- d) disponibilizar álcool 70% para utilização dos clientes;
- e) deve ser feita limpeza e sanitização das cadeiras, mesas, corrimões e toda superfície do estabelecimento, antes da abertura e reiterar a cada saída de cliente;
- f) fornecimento de luvas plásticas descartáveis a todos os clientes, para os estabelecimentos que fornecer o serviço de self-service;
- g) talheres e pratos deverão ser esterilizados e embalados;
- h) garantir não aglomeração na entrada/saída dos clientes;
- i) fica vedado o uso das brinquedotecas;
- j) redução de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade operacional, garantindo a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas;
- k) permitir o máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa, desde que estejam juntas;
- l) proibido movimentar as mesas com o intuito de agregá-las;
- m) manter as janelas abertas;
- n) vedado o uso de som e vídeo de qualquer natureza;
- o) vedado a utilização de mesa de sinuca, pebolim, bilhar e similares.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

X – pesque-pagues, limitado o funcionamento até as 19hs, seguindo os protocolos mencionados no inciso IX, deste artigo.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

Parágrafo único. Os estabelecimentos previstos nos incisos VI, VII e VIII nos dias de suas atividades suspensas, poderão funcionar nas modalidades pegue e leve (take away), drive-thru e entrega (delivery), limitado o funcionamento entre 6 e 23 horas.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES PERMITIDAS EXCLUSIVAMENTE PARA RETIRADA NO LOCAL E ENTREGA (DELIVERY)

Art. 7º - [\(Revogado pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

CAPÍTULO IV

DAS FEIRAS SETORIAIS

Art. 8º - As feiras setoriais para efeito deste Decreto, são aquelas destinadas exclusivamente à venda de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios, as quais ficam autorizadas a funcionar de segunda a sexta-feira em



regime de escalonamento da sua localidade e aos sábados e domingos, em todas as regiões, seguindo os seguintes protocolos:

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

- I** - permanência de apenas 2 (dois) feirantes por banca;
- II** - durante o atendimento, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os clientes, bem como entre clientes e feirantes;
- III** - proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;
- IV** - proibir o consumo no local, bem como a colocação de mesas e cadeiras;
- V** - manter o distanciamento de 3 (três) metros de uma banca a outra;
- VI** - delimitar o espaço físico da banca com fita zebra, para assegurar o distanciamento recomendado dos clientes com relação aos produtos expostos;
- VII** - disponibilizar álcool 70% para utilização dos clientes;
- VIII** – o uso obrigatório de máscara, por feirante e clientes;
- IX** - proibir degustações; não deixar os alimentos cortados e expostos; não fazer anúncios verbais de seus produtos e evitar conversar próximo aos clientes; manter tabela de preços;
- X** - deve ser feita limpeza e sanitização dos balcões das bancas, locais de acondicionamento de produtos e equipamentos, antes do início da feira e reiterar a cada 2 (duas) horas, utilizando-se de álcool 70% e papel descartável;
- XI** - quando a natureza do produto permitir, ele deve ser previamente embalado; para alimentos expostos sem embalagem, eles não devem ser manuseados pelos clientes, mas somente pelos feirantes, evitando exposição a possíveis contaminações;
- XII** - evitar aglomeração, organizando o fluxo de pessoas e locais de entrada e saída da feira.

CAPÍTULO V **DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS**

Art. 9º - As atividades desenvolvidas em organizações religiosas serão permitidas, mediante obediência ao Regime de Escalonamento criado por este Decreto, seguindo as seguintes regras:

- I** - atendimentos individualizados, previamente agendados;
- II** – realização de missas, cultos, celebrações e reuniões similares, mediante o atendimento dos seguintes protocolos:



a) comparecimento de pessoas limitado a 40% (quarenta por cento) do total de assentos, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores, uso obrigatório de máscaras, distribuição de álcool em gel e aferição de temperatura de todos os indivíduos;

(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021)

b) intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as missas, cultos e reuniões similares, para realizar limpeza e sanitização da superfície dos ambientes;

c) gestão e organização da saída paulatina de frequentadores por filas de assentos; e

d) não permitir a aglomeração dos frequentadores nas proximidades dos templos quando da chegada e saída das reuniões.

Parágrafo único. As organizações religiosas poderão funcionar aos domingos, além dos dias previstos no Regime de Escalonamento de sua localidade.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA DE TRINDADE

Art. 10 - Durante a vigência deste Decreto, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua natureza e/ou incompatibilidade com o trabalho à distância, como serviços de saúde pública, de assistência social e atendimento para pessoas em estado de vulnerabilidade, limpeza e coleta de lixo urbano e outros definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino público municipal funcionarão em regime de ensino remoto.

Art. 11 - A fiscalização das disposições deste Decreto será realizada pelos órgãos municipais de fiscalização, que poderão trabalhar em conjunto com as forças de segurança pública.

Art. 12 - Fica estabelecido, como veículo de denúncia e controle social, os telefones: **62-3506-7084 e *whatsapp* 62-991256778** e, para informações e dúvidas, os telefones: **62-3506-7022 e *whatsapp* 62-99535-0503**.

TÍTULO V

DAS SANÇÕES E MULTAS

Art. 13 - O descumprimento do disposto neste Decreto, constitui infração administrativa e acarretará ao infrator as punições previstas na Lei nº 2.037/21, inclusive com interdição das atividades comercial, industrial e de serviços, com as seguintes multas:



I – Não utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores, colaboradores e frequentadores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos ou privados, industriais, comerciais e bancários, no âmbito do Município de Trindade, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de **multa de R\$ 73,20 (setenta e três reais e vinte centavos) a R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais)**, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.037/21;

II - Promover, divulgar, sediar, comercializar ou realizar festas, eventos, inclusive sociais ou familiares, reuniões públicas ou privadas, em local de característica comercial ou residencial, em zona urbana ou rural e outros assemelhados, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de multa de **R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) a R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais)**, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.037/21;

III - A abertura e o funcionamento de bares, "*botecos*", clubes, boates, feiras livres, pesque-pagues, casas e salões de festa, boates, restaurantes com atendimento presencial ou qualquer estabelecimento fixo ou móvel que comercialize bebida alcoólica para consumo no local, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de multa de **R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) a R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais)**, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.037/21;

IV - Os estabelecimentos comerciais e industriais, as empresas, as sociedades civis e profissionais, as entidades sem fins lucrativos ou religiosas, que descumprirem as medidas de limitação de horário ou de natureza sanitária obrigatória, sujeitará a pessoa jurídica infratora, à pena de multa de **R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) a R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais)**, nos termos do art. 4º da Lei nº 2.037/21.

§ 1º - O estabelecimento que descumprir o Regime de Escalonamento previsto neste Decreto, além das sanções previstas na Lei nº 2.037/21, sujeitará o empreendimento à interdição total pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - No caso de reincidência, além das penalidades previstas neste artigo, o infrator estará sujeito a cassação das licenças municipais e, na terceira interdição, terá os alvarás de funcionamento cassados permanentemente.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Gabinete de Operações de Emergência e Saúde COVID-19 (GOE-COVID-19), o qual poderá complementar o presente Decreto, mediante emissão de Nota Técnica, até a expedição de novo ato normativo.



P R E F E I T U R A
TRINDADE

Para você. Com você.

Parágrafo único. Caso os indicadores apresentem comprovadamente significativa melhora ao longo das próximas semanas, poderá o GOE – Gabinete de Operações de Emergência e Saúde, ad referendum e com a participação do Chefe do Poder Executivo, deliberar sobre a alteração do calendário de escalonamento regional, previsto no Anexo I.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 1.937, de 10/04/2021\)](#)

Art. 15 - A validade do presente Decreto será revista de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor as 00h (zero hora) do dia 22 de março de 2021.

Art. 17 – Revoga-se o Decreto n.º 1.419/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE GOIÁS, aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2021.

MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JUNIOR
-Prefeito Municipal-



Anexo I
DECRETO N.º 1.434/2021

CALENDÁRIO DO REGIME DE ESCALONAMENTO

	Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
1º Semana	Fechado	Fechamento Região 3	Fechamento Região 4	Fechamento Região 1	Fechamento Região 2	Fechamento Região 3	Expediente até as 23:00
2º Semana	Fechado	Fechamento Região 4	Fechamento Região 1	Fechamento Região 2	Fechamento Região 3	Fechamento Região 4	Expediente até as 23:00
3º Semana	Fechado	Fechamento Região 1	Fechamento Região 2	Fechamento Região 3	Fechamento Região 4	Fechamento Região 1	Expediente até as 23:00
4º Semana	Fechado	Fechamento Região 2	Fechamento Região 3	Fechamento Região 4	Fechamento Região 1	Fechamento Região 2	Expediente até as 23:00

(Redação dada pelo Anexo Único do Decreto nº 1.937, de 10/04/2021)



Anexo II
DECRETO N.º 1.434/2021

BAIRROS POR REGIÃO

REGIÃO 1

Região	Bairro
1	SETOR CENTRAL
1	CONDOMÍNIO CHACARAS VEREDA DO LAGO
1	CONDOMÍNIO RESERVA TRINIDAD
1	CONJUNTO SOL DOURADO
1	RESIDENCIAL GARAVELO I
1	RESIDENCIAL GARAVELO II
1	RESIDENCIAL JUAREZ FREIRE
1	RESIDENCIAL MARISE (SETOR JARDIM IMPERIAL)
1	RESIDENCIAL MONTE CRISTO
1	RESIDENCIAL NOVA CANAA
1	RESIDENCIAL VIEIRA
1	SETOR ABRAAO MANOEL
1	SETOR ANA ROSA
1	SETOR ARCO IRIS
1	SETOR CRISTINA II
1	SETOR CRISTINA II EXPANSÃO
1	SETOR DAS MANSOES
1	SETOR ESTRELA DO ORIENTE
1	SETOR JARDIM IMPERIAL
1	SETOR JARDIM NOVO HORIZONTE
1	SETOR JARDIM PRIMAVERA
1	SETOR JARDIM TAMAREIRAS
1	SETOR JUSSARA
1	SETOR MARIA EDUARDA
1	SETOR NOVO PARAÍSO
1	SETOR OESTE
1	SETOR PAI ETERNO (VILA PADRE ETERNO)
1	SETOR RECANTO DO LAGO
1	SETOR SANTO ONOFRE
1	SETOR SANTUARIO
1	SETOR SAO SEBASTIAO
1	SETOR SOL DOURADO
1	SETOR SOLANGE
1	SETOR SUL
1	VILA AMADOR
1	VILA AUGUSTUS
1	VILA CARVELO
1	VILA DOS SONHOS
1	VILA GUILHERME
1	VILA JARDIM SALVADOR
1	VILA JOAO BRAZ
1	VILA NOSSA SENHORA PERPETUO SOCORRO
1	VILA PADRE RENATO
1	VILA REDENÇÃO (VILA BARRO PRETO)
1	VILA ROBERTO MONTEIRO
1	VILA SANTA INES
1	VILA SANTO AFONSO
1	VILA WILLIAM



REGIÃO 2
DECRETO N.º 1.434/2021

Região	Bairro
2	CHACARA CRISTO REDENTOR
2	CHACARA SANTA LUZIA
2	CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIAL
2	RESIDENCIAL CIDADE JARDIM
2	RESIDENCIAL CLEO PIRES
2	RESIDENCIAL JARDINS I E II
2	RESIDENCIAL LAGUNA EXPANSÃO
2	RESIDENCIAL LAGUNA PARK
2	RESIDENCIAL LUZIA MONTEIRO
2	RESIDENCIAL MELK
2	RESIDENCIAL MORAES
2	RESIDENCIAL NOVA MORADA
2	RESIDENCIAL NOVA MORADA PARK
2	RESIDENCIAL PAI ETERNO
2	RESIDENCIAL RAIO DE SOL
2	RESIDENCIAL ROSA MORENA
2	RESIDENCIAL SANTA FÉ
2	RESIDENCIAL TERRA SANTA
2	RESIDENCIAL VILA EMANUEL EXPANSÃO
2	SETOR BELA VISTA
2	SETOR GUARUJA PARK
2	SETOR JARDIM DECOLORES
2	SETOR MARIAPOLIS
2	SETOR MONTE SINAI
2	SETOR MORADA DO LAGO (CONDOMINIO VILLAGE TRINDADE)
2	SETOR PAI ETERNO (VILA PADRE ETERNO)
2	SETOR SAMARAH
2	SETOR SERRA DOURADA
2	SETOR VALE DO SONHO
2	SETOR VIDA NOVA
2	VILA EMANUEL
2	VILA MARIA



REGIÃO 3
DECRETO N.º 1.434/2021

Região	Bairro
3	CONCOMINIO RESIDENCIAL PARQUEVILLE QUARESMEIRA
3	RESIDENCIAL ALTO DO CERRADO I
3	RESIDENCIAL ALTO DO CERRADO II
3	RESIDENCIAL ARAGUAIA
3	RESIDENCIAL EMBAUBA
3	RESIDENCIAL MARIA MONTEIRO
3	SETOR BARCELOS
3	SETOR CRISTINA
3	SETOR JARDIM CALIFORNIA
3	SETOR JARDIM MARISTA
3	SETOR MORADA DO BOSQUE
3	SETOR NUCLEO ANHANGUERA
3	SETOR PONTA KAYANA
3	SETOR PRIVE ELIAS (MORADA DO BOSQUE)



REGIÃO 4
DECRETO N.º 1.434/2021

Região	Bairro
4	CONDOMINIO ESTANCIAS AROEIRA
4	RESIDENCIAL 14 BIS
4	RESIDENCIAL ALTA VISTA
4	RESIDENCIAL HARMONIA
4	RESIDENCIAL JARDIM DA LUZ
4	RESIDENCIAL PAINEIRAS
4	RESIDENCIAL RENATA PARK
4	RESIDENCIAL SÃO BERNARDO II
4	RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO I
4	RESIDENCIAL SAO FRANCISCO II
4	SETOR CONJUNTO DONA IRIS I
4	SETOR CONJUNTO DONA IRIS II
4	SETOR DOS BANDEIRANTES
4	SETOR JARDIM DAS OLIVEIRAS
4	SETOR JARDIM FLORESTA
4	SETOR JARDIM IPANEMA
4	SETOR JARDIM SCALA
4	SETOR MAYSA
4	SETOR PALMARES
4	SETOR PARQUE SERRA BRANCA
4	SETOR RIO VERMELHO
4	SETOR SOARES



**PREFEITURA
TRINDADE**
Para você. Com você.

Anexo III
DECRETO N.º 1.434/2021

MAPA DE REGIÕES

